



VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 157 - 16 DE OUTUBRO A 31 DE OUTUBRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

MEDIDA PROVISÓRIA 510/10 - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Medida Provisória nº 510, de 28.10.10, publicada no D. O. U. de 29.10.10

Foram alterados, recentemente, alguns dispositivos da legislação tributária, dentre os quais merecem destaque:

(i) Consórcios

Foi estabelecido que os consórcios deverão cumprir com as respectivas obrigações tributárias federais sempre que realizarem negócios jurídicos em nome próprio, casos em que, as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes.

(ii) Atacadistas

Foi prorrogado para 1º de março de 2011 os efeitos da equiparação a produtor ou fabricante, da pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, fabricados ou importados e que estejam relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei no 10.833, de 2003, para efeitos da incidência do PIS/COFINS.

(iii) CIDE e IRRF

A partir de 1º de janeiro de 2011, não se aplica à CIDE, e não incidirá o IRRF, sobre as remessas ao exterior realizadas por entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando estes tenham contratado instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para a participação ou o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

IOF/CÂMBIO - NOVA ALTERAÇÃO NA ALÍQUOTA

Decreto nº 7.330, de 18.10.10, publicado no D.O.U. de 19.10.10.

As alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("RIOF") incidente sobre operações de câmbio realizadas por investidores estrangeiros no país, foram objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 112 de nosso boletim, veiculada em 19.10.10.

DIRF 2011 – ALTERAÇÕES

Instrução Normativa RFB nº 1.076, de 21.10.10, publicada no D.O.U de 25.10.10.

A Receita Federal do Brasil estabeleceu novas regras para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("Dirf 2011"), alterando a norma anterior que dispunha sobre o assunto, qual seja, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.033, de 14 de maio de 2010 ("IN RFB 1.033/10").

Dentre as alterações produzidas pelo novo normativo destacamos a nova Tabela de Códigos dos Países; a obrigatoriedade de as pessoas físicas e jurídicas declararem as remessas destinadas ao exterior, a substituição da expressão 'desconto em folha de pagamento' por 'participação financeira do empregado' no que tange às informações sobre o custeio de planos de saúde, etc.

CARF - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Portaria CARF nº 45, de 25.10.10, publicada no D.O.U. de 26.10.10.

Em observância às novas regras de sigilo fiscal, veiculadas através da Medida Provisória nº 507/2010, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") estabeleceu que o sujeito passivo e os Procuradores da Fazenda Nacional poderão ter acesso irrestrito às cópias de processos administrativos fiscais. Contudo, na hipótese de representação processual, o procurador deverá ser constituído através de instrumento público específico, aplicando-se tal exigência, inclusive, aos casos de substabelecimento.

PROJETO INCENTIVA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM MAIS DE 40 ANOS

Projeto de Lei nº 7115/10.

Encontra-se em trâmite perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7115/10 ("PL 7115/10"), que visa conceder um incentivo fiscal às empresas que contratarem trabalhadores em seu primeiro emprego e/ou com idade igual ou superior a quarenta anos.

Referido incentivo corresponde à possibilidade de dedução do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a mais, do custo incorrido e contabilizado atualmente pela pessoa jurídica, da base de cálculo do imposto de renda.

Soluções de Consulta

IOF NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RELATIVAS ÀS CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS RESULTANTES DE VENDAS A PRAZO

Soluções de Consulta nºs 347, 348, 350, 351 e 352 , publicadas no D.O.U. de 25.10.10.

Em recentes Soluções de Consulta, a Receita Federal do Brasil ("RFB"), posicionou-se no sentido de que, por ausência de previsão legal, não incide o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF") nas operações de crédito relativas à cessões de direitos creditórios, com coobrigação do cedente, resultantes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. O IOF somente incidirá quando o cessionário for empresa que executa atividade de factoring.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO. CISÃO PARCIAL

Solução de consulta nº 92, de 04.10.10, publicada no D.O.U. de 21.10.10.

O evento societário de cisão parcial não implica em extinção da pessoa jurídica cindida, sendo vedada a compensação de créditos de IPI vertidos nessa operação com débitos próprios da(s) pessoa(s) jurídica(s) receptora(s) do patrimônio, pois há vedação expressa na legislação tributária.

IRRF - ALUGUEL DE IMÓVEL PAGO POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA FÍSICA POR INTERMÉDIO DE IMOBILIÁRIA. RENDIMENTO PAGO POR IMOBILIÁRIA EM CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONTRATUAL DE RECEBIMENTO DO VALOR DE ALUGUEL

Solução de Consulta nº 95, de 05.10.10, publicada no D.O.U. de 21.10.10.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física a título de aluguel deve ser retido pela fonte pagadora, pessoa jurídica locatária, por ocasião do pagamento do aluguel à imobiliária designada pela pessoa física para intermediar a locação.

Apesar de não estarem sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, são rendimentos tributáveis, sujeitos a ajuste na declaração anual de imposto de renda, valores recebidos de imobiliária, intermediária na locação de imóvel da pessoa física, referente à obrigação contratual que garante à pessoa física o recebimento do valor do aluguel em caso de falta ou atraso do pagamento pela locatária, pessoa jurídica.

CSLL - INCENTIVOS FISCAIS. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICA. INAPLICABILIDADE

Solução de Consulta nº 95, de 22.09.10, publicada no D.O.U. de 21.10.10.

O incentivo fiscal destinado à pesquisa e ao desenvolvimento de inovação tecnológica tem como requisito o fato de a própria pessoa jurídica que realiza os dispêndios com pesquisa ou inovação tecnológica ter a responsabilidade, o risco, a gestão e o controle do resultado. Tal incentivo não se estende a pessoa jurídica, prestadora de serviço de pesquisa a terceiros, que não detenha o controle dos resultados do dispêndio.

IRPF - DEDUÇÃO. PRÊMIO PAGO POR SEGURO DE VIDA

Solução de Consulta nº 89, de 01.10.10, publicada no D.O.U. de 21.10.10.

Prêmios pagos a sociedade seguradora por seguro de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste.

IRPF - CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. TRIBUTAÇÃO POR PARTE DO CEDENTE. ALÍQUOTA

Solução de Consulta nº 102, de 30.09.10, publicada no D.O.U. de 21.10.10.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos pertencentes à pessoa física (cedente), contra a Fazenda Pública, está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento). Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do direito e o respectivo custo de aquisição. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero. O imposto de renda sobre o ganho de capital deve ser apurado e recolhido pelo próprio cedente até o último dia do mês subsequente ao recebimento. Esta tributação é definitiva, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago poderá ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste, sendo somente essa a forma de tributação para o cedente.

Jurisprudência

FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

STJ, Súmula nº 468.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, até 1995, a base de cálculo a ser considerada para a incidência da alíquota do PIS, anterior à edição da MP nº 1212/95, é o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PRESCRICIONAL

STJ, Recurso Especial nº 947.206/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") sedimentou o entendimento de que o prazo de 05 (cinco anos) para o contribuinte pedir a devolução de tributos lançados indevidamente pelo Fisco, por meio de ação de repetição de indébito, deve ser contado a partir da data do pagamento, momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – AFASTADA FÓRMULA DE CÁLCULO DA IN 243/02

TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 316016.

Em recente decisão, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF3") afastou a aplicação da Instrução Normativa nº 243, de 2002, da Receita Federal ("IN SRF 243/02"), sobre o cálculo do preço de transferência de uma indústria paulista. Sem tal decisão, o contribuinte teria que pagar uma multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença que teria deixado de recolher do Imposto de Renda ("IR") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Isso porque a empresa não utilizou a metodologia prevista na IN. Pela primeira vez, um tribunal decidiu nesse sentido.

No referido acórdão, os desembargadores da 3ª Turma decidiram afastar as alterações trazidas pela IN SRF 243/02, por entender que "à guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243, de 2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da legalidade".

LIMITAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS COM OPÇÕES DE FLEXÍVEIS DE DÓLAR EM MERCADO DE BALCÃO NÃO ORGANIZADO, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

CARF, Acórdão nº 9101-00.412.

Em recente Acórdão, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") decidiu, por maioria de votos, que as perdas incorridas, por uma instituição financeira, em operações com opções de flexíveis de dólar em mercado de balcão não organizado devem se limitar, para efeito de dedução na determinação do lucro real, aos ganhos auferidos nas referidas operações, conforme dispõe a Lei nº 8.981/95, artigo 76, parágrafo 4º.

Segundo dispõe o relatório do referido Acórdão, o processo administrativo iniciou-se com a impugnação ao Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") decorrente da falta de adição ao lucro real das perdas que excederam os ganhos relativamente às operações de renda variável realizadas fora de mercados organizados, especificamente em operações de compra e venda de opções flexíveis de compra de dólares norte-americanos.

O condutor do voto vencedor, ao analisar a questão ressaltou que o caso cingia-se, inicialmente, em determinar em qual mercado a operação fora efetuada, ou seja, se em mercado de balcão organizado ou em mercado de balcão não organizado, e ultrapassada esta fase, se a operação tratava-se de instrumento de hedge ou não.

Após fazer uma breve digressão acerca de tais mercados, bem como das operações de hedge, ao final o Conselheiro entendeu que as operações em lide não estavam amparadas pelo inciso III do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que a operação foi realizada fora da BM&F, em mercado de balcão não-organizado e nem pelo inciso V deste mesmo artigo, haja vista a ausência de comprovação de que a operação efetuada tinha o objetivo de hedge.

Tributos Estaduais e Municipais

ICMS/SP - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

(i) Decreto nº 56.332, de 27.10.10, publicado no D.O.E. de 28.10.10.

Referido Decreto prevê a prorrogação até 31/03/2011 da concessão de suspensão do ICMS incidente na importação de bens adquiridos para integração no ativo imobilizado do contribuinte industrial, bem como da possibilidade de o estabelecimento fabricante realizar o creditamento integral do imposto incidente na aquisição interna de bens destinados ao ativo.

Além disso, houve a ampliação do rol de setores da indústria que poderão ter direito à suspensão e ao creditamento integral acima citados. Passaram a ser beneficiados com tais medidas os seguintes setores: fabricação de papel; sabões e detergentes sintéticos; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; medicamentos alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos; refrigerantes, cervejas e chopes; máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios; peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

(ii) Decreto nº 56.333/2010, de 27.10.10, publicado no D.O.E. de 28.10.10.

Tal normativo traz a previsão de aplicação de suspensão e diferimento do ICMS relativo às operações com insumos utilizados na fabricação de equipamentos para a geração de energia eólica.

(iii) Decreto nº 56.335/2010, de 27.10.10, publicado no D.O.E. de 28.10.10.

O Decreto em questão prevê a concessão de isenção do ICMS atinente às prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação, de modo a abranger o transporte da mercadoria amparada pela imunidade até o local de embarque para o exterior, até o local de destino no exterior ou até o recinto ou armazém alfandegado para posterior remessa ao exterior, possibilitando, ainda, a manutenção de créditos do imposto pelo transportador.

(iv) Decreto nº 56.336/2010, de 27.10.10, publicado no D.O.E. de 28.10.10.

Estabelece a aplicação de suspensão e diferimento do ICMS relativo às operações com insumos utilizados na fabricação de partes, peças e componentes para fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção.

(v) Decreto nº 56.338/2010, de 27.10.10, publicado no D.O.E. de 28.10.10.

Disciplina a aplicação das isenções previstas no Anexo I do Regulamento do ICMS às operações e prestações realizadas pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

JUROS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS- SÃO PAULO

Resoluções SF/SP nºs 02/2010, 11/2010 e 98/2010.

As normas relativas aos juros aplicáveis aos débitos de ICMS, bem como o cálculo da taxa de juros aplicada a partir de janeiro de 2011, foram objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 113 de nosso boletim, veiculada em 22.10.10.

PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS

(i) Resolução SF/SP nº 101, de 25.10.10, publicada no D.O.E de 26.10.10.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo fixou em 0,5% (meio por cento) o acréscimo financeiro incidente sobre o parcelamento especial do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), concedido com fulcro no Decreto 44.971/00, referente as parcelas vincendas até abril de 2011. Além disso, ficou estabelecido que, para as parcelas vincendas entre os meses de maio a outubro de 2011, tal acréscimo

terá por base a Taxa de Juros de Longo Prazo ("TJLP") vigente no período.

(ii) Resolução SF/SP nº 108, de 27.10.10, publicada no D.O.E. de 28.10.10.

Foram estabelecidas, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SF/SP"), disposições referentes ao parcelamento especial de débitos fiscais do ICMS devido por contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração ("RPA"), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30.09.09, incluídos, dentre outros, os débitos fiscais exigidos ou não por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa ("AIIM"), e ainda, os inscritos ou não em dívida ativa.

O Parcelamento em questão poderá ser deferido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser recolhida por meio de GARE-ICMS e as demais por meio de débito automático.

O atraso no recolhimento de qualquer parcela poderá ser sanado mediante o pagamento, acrescido dos respectivos juros de mora correspondentes aos dias de atraso, que não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias.

Não poderão ser incluídos neste parcelamento os débitos fiscais não inscritos, objeto de parcelamentos anteriores, e os débitos fiscais inscritos, objeto de parcelamentos em andamentos.

De acordo com o normativo em comento, o pedido de parcelamento de débitos inscritos e não inscritos poderão ser efetuados pelo site do Posto Fiscal Eletrônico, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, ou pessoalmente, somente para os débitos não inscritos, no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte.

Jurisprudência

ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA

STJ, REsp nº1.190.705/MG

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou o entendimento no sentido de que, em casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado em que se localiza o destinatário final da mercadoria, vez que a mesma tenha sido desembaraçada por estabelecimento oriundo de outra Unidade da Federação.

De acordo com o Tribunal, não importa se a operação foi intermediada por terceiros, ou por empresa do mesmo grupo, a relevância recai sobre o estado do destinatário para fins de arrecadação tributária, vez que nem todas as Unidades da Federação detém condições de receber demandas vindas do exterior.

ASSUNTOS LEGAIS

Jurisprudência

SEGURO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

STJ, Súmula 465

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") aprovou súmula que dispõe que a transferência da titularidade do veículo segurado sem comunicação à seguradora, por si só, não constitui agravamento no risco, ensejando o pagamento da indenização. Isto porque, no entender do Tribunal, tal seguro acompanha o bem, e não a pessoa de sua propriedade, motivo pelo qual, a seguradora não se exime do dever de indenizar o segurado.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA EDITAL - ILEGITIMIDADE EXTRAJUDICIAL

STJ, Recurso Especial nº 611.920/PE.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que não é válida a notificação ou citação por edital realizada em procedimento de cobrança extrajudicial, ainda que expedida com base em certidão cartorária. No entender do Tribunal, é necessária que seja efetuada a intimação pessoal do devedor, considerando-se nulos todos os atos realizados, caso tenha sido efetuada a citação por edital.

CHEQUE ESPECIAL - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE

STJ, Agravo de Instrumento nº 1.298.426/SP.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") considerou abusiva a prática dos bancos em fornecer cheque especial aos clientes sem prévia solicitação ou notificação. Além da cobrança da alta taxa de juros, a retenção dos salários dos correntistas para a quitação de cheque especial também foi rechaçada pela jurisprudência, a qual prevê, inclusive, o pagamento de indenização por danos morais, diante da ilegalidade da apropriação de salário para quitação de cheque especial, ainda que haja previsão expressa no contrato.

AQUISIÇÃO DE BENS SOB LITÍGIO

STJ, Recurso em Mandado de Segurança n.º 27.358/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que cabe ao adquirente de determinado bem imóvel comprovar que adotou todos os cuidados para a concretização do negócio, inclusive a verificação de que sobre o referido imóvel não pendiam ônus judiciais capazes de invalidar a compra. O adquirente deve, portanto, se prevenir, obtendo certidões dos cartórios judiciais que permitam verificar a existência ou não de processos envolvendo o vendedor, dos quais inclusive possam decorrer ônus sobre o imóvel negociado.

No entender do Tribunal, a ausência de verificação das ações judiciais propostas em face do alienante, viola a boa-fé objetiva, presumindo que o comprador assumiu o risco futuro da transação ser considerada fraudulenta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ALTERAÇÃO DE PÓLO PASSIVO

STJ, REsp. 656457/DF

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") firmou o entendimento de que em execução de título judicial não se permite alterar o pólo passivo de determinada demanda para substituir a executada por terceiro estranho ao processo de conhecimento. No entender do Tribunal, somente as partes do processo estão subordinadas à imutabilidade da sentença, pressupondo, que seus efeitos jamais devam atingir terceiros.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto nº 7.331, de 19.10.10, publicado no D.O.U. de 20.10.10.

Recentemente, ao artigo 341 do Regulamento da Previdência Social ("RPS") foi acrescido o § 1º, o qual prevê o envio, a partir de março de 2011, pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Ministério da Previdência Social, de relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência. Tais relatórios terão a função de fornecer elementos que possam contribuir para a propositura de ações judiciais de regresso em face de empregadores suspeitos de negligenciar as normas de saúde e segurança do trabalho.

Jurisprudência

FICAR 7 ANOS NO MESMO LOCAL INVIABILIZA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Embargos em Recurso de Revista nº 66600-02.2004.5.09.0094.

Segundo entendimento da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é indevido o pagamento de adicional de transferência ao trabalhador que permaneceu pelo período de sete anos no último local para onde foi transferido e onde se deu a extinção de seu contrato de trabalho, uma vez que ficou caracterizada a transferência definitiva. Nesse sentido, a SDI-1 seguiu o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113, segundo a qual, o adicional é devido somente nas hipóteses de transferência provisória.

ESTABILIDADE DE GESTANTE

Recurso de Revista nº 143900-34.2008.5.07.0004.

O Tribunal Superior do Trabalho manifestou recente entendimento no sentido de que o desconhecimento por parte do empregador quanto ao estado gravídico de empregada demitida sem justa causa não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT. O entendimento aplicado pelo Tribunal está pacificado e é objeto da Súmula TST nº 244.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

| São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília |
|--|--|--|
| <p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p> | <p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568</p> | <p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p> |

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"